



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498880 - SP (2023/0412115-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS
ADVOGADOS : RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905
MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789
MARIA FERNANDA DE SOUZA E SILVA TEIXEIRA - SP351239
AGRAVADO : AMANDA CRISTINA SOARES FERNANDES
ADVOGADO : RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. As conclusões a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de lesão a direitos da personalidade e, bem como quanto ao valor do dano moral, fundamentam-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498880 - SP (2023/0412115-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS
ADVOGADOS : RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905
MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789
MARIA FERNANDA DE SOUZA E SILVA TEIXEIRA - SP351239
AGRAVADO : AMANDA CRISTINA SOARES FERNANDES
ADVOGADO : RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. As conclusões a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de lesão a direitos da personalidade e, bem como quanto ao valor do dano moral, fundamentam-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE, em face da decisão de fls. 400-402, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, visa reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 286, e-STJ):

Plano de Saúde. Ação de Obrigação de Fazer. Pretensão à cobertura de cirurgia bariátrica. Sentença de improcedência. Negativa de cobertura fundada na alegação de doença preexistente. Descabimento. Comprovação da existência de

doença preexistente que deve ser realizada com a apresentação de exame médico admissional à época da contratação - É dever da operadora de saúde, quando da contratação do plano de saúde, realizar exames para constatar doenças preexistentes, o que não foi feito - Súmula 105 do TJSP. Determinado à apelada realizar a cirurgia prescrita à apelante, em 20 dias, sob pena de multa diária. Dano moral caracterizado. Negativa de cobertura do tratamento médico objeto desta ação ocasionou preocupação e constrangimentos que atingiram a esfera íntima da parte beneficiária do plano de saúde. Recurso parcialmente provido

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 317-320, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 330-345, e-STJ), a agravante aponta violação dos arts. 1º, §1º; 11º; 35 – C da Lei 9656/98, 186, 188, I, 927 e 944 do CC e Súmula nº 609 do STJ. Sustenta, em síntese, a inexistência de dano moral, subsidiariamente, pleitea a redução do valor arbitrado.

Contrarrazões às fls. 356-364, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, o que deu ensejo a agravo.

Às fls. 400-402, e-STJ, negou-se provimento ao reclamo, com fundamento na Súmula 7/STJ.

Irresignada, a sucumbente maneja o presente agravo interno (fls. 406-413, e-STJ), no qual sustenta, em suma, a inaplicabilidade do supracitado óbice.

Não houve impugnação (fls. 418, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. Conforme referido na decisão monocrática, a Corte local, à luz do acervo probatório que acompanha os autos, consignou que o ilícito contratual em comento ensejou afronta a direitos da personalidade. Diante desse cenário, consignou estar caracterizado dano moral, a ser indenizado por compensação arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Veja-se:

No mais, observe-se que, em princípio, a relação jurídica firmada entre as partes

restringe-se ao campo patrimonial, sendo regida pelas normas do direito contratual. Contudo, a negativa de cobertura do tratamento médico objeto desta ação, sem dúvida, ocasionou preocupação e constrangimentos que atingiram a esfera íntima da parte beneficiária do plano de saúde, o que se deu em razão da desídia da operadora do plano que deixou de observar as normas que regem a matéria e sua própria sistemática administrativa. Assim, comprovada a conduta ilícita e apta a gerar a responsabilidade pelos danos extrapatrimoniais.

A indenização, por sua vez, deve ser fixada de maneira equitativa e moderada, observando as peculiaridades de cada caso, para que não se tenha a dor como instrumento de captação de vantagem. Outrossim, deve proporcionar ao ofendido uma compensação pelo dano sofrido e ao ofensor uma punição, para que a ofensa não se repita.

Em casos como este, tem-se concedido indenização com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com base nisso, analisadas as circunstâncias do caso concreto, essa verba é fixada em R\$ 10.000,00, quantia que se mostra adequada e proporcional, a ser corrigida a partir da publicação deste acórdão e acrescida de juros de mora legais desde a citação.

Logo, diferentemente do que aduz a insurgente, o provimento do recurso demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria probatória.

Trata-se, contudo, de providência que encontra óbice na Súmula **7/STJ**, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.498.880 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0412115-0

Número de Origem:
10036322720228260590

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS

ADVOGADOS : RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905

MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789

MARIA FERNANDA DE SOUZA E SILVA TEIXEIRA - SP351239

AGRAVADO : AMANDA CRISTINA SOARES FERNANDES

ADVOGADO : RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS

ADVOGADOS : RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905

MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789

MARIA FERNANDA DE SOUZA E SILVA TEIXEIRA - SP351239

AGRAVADO : AMANDA CRISTINA SOARES FERNANDES

ADVOGADO : RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024